

2. Podem ser convidados a participar no Colectivo de Direcção, outros quadros e técnicos superiores a designar pelo director do CDS-RECURSOS NATURAIS.

3. O Conselho Consultivo, reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Director.

ARTIGO 8

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo dirigido pelo Director do CDS-RECURSOS NATURAIS, que assiste a Direcção nas questões técnicas da especialidade, relacionadas com as actividades do CDS-RECURSOS NATURAIS, a quem compete:

- a) Avaliar e discutir as propostas de programas e projectos a serem desenvolvidos pelos departamentos técnicos do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- b) Analisar normas técnico-científicas relacionadas com a área de gestão dos recursos naturais;
- c) Propor a direcção do CDS-RECURSOS NATURAIS eventuais modificações a serem feitas nos programas e projectos em curso, bem como novas áreas de trabalho;
- d) Analisar os resultados dos programas e projectos do CDS-RECURSOS NATURAIS e as possíveis aplicações práticas para a gestão dos recursos naturais;
- e) Dar parecer sobre trabalhos de investigação a serem publicados;
- f) Dar parecer sobre propostas de formação, especialização técnico-científica dos técnicos do CDS-RECURSOS NATURAIS para aprovação superior;
- g) Pronunciar-se sobre questões científicas e de gestão dos recursos naturais sempre que solicitadas.

2. São membros do Conselho Técnico:

- a) Os técnicos superiores afectos às áreas de especialidade do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- b) Dois representantes de instituições de investigação;
- c) Um representante da sociedade civil.

3. O Conselho Técnico reúne-se trimestralmente de forma ordinária e extraordinariamente, sempre que para o efeito for convocado pelo seu director.

4. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgue necessário.

ARTIGO 9

Departamento de Recursos Naturais

São funções do Departamento de Recursos Naturais:

- a) Conceber, promover e coordenar programas piloto relacionados com a gestão de recursos naturais;
- b) Implementar projectos piloto de gestão dos recursos naturais;
- c) Subsidiar com informação actualizada sobre gestão dos recursos naturais, o banco de dados do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- d) Apoiar a realização de processos de avaliação de impactos ambientais.

ARTIGO 10

Departamento de Formação e Divulgação

São funções do Departamento de Formação e Divulgação:

- a) Promover cursos de capacitação e especialização em matéria de gestão ambiental;

- b) Promover seminários intersectoriais sobre a problemática da gestão dos recursos naturais;
- c) Disseminar as experiências e resultados das pesquisas e actividades piloto de gestão dos recursos naturais;
- d) Promover programas de educação e sensibilização pública sobre gestão dos recursos naturais.

ARTIGO 11

Repartição de Documentação e Informação

São funções da Repartição de Documentação e Informação:

- a) Manter actualizados documentos e bibliografia relevantes sobre a gestão dos recursos naturais;
- b) Estabelecer um sistema de arquivo da documentação e actualizar regularmente a sua inventariação;
- c) Emitir e circular regularmente boletins contendo a listagem dos documentos mais recentes;
- d) Facilitar o acesso e consulta dos documentos e bibliografia existente;
- e) Criar e manter actualizado um banco de dados sobre aspectos relacionados com a gestão dos recursos naturais;
- f) Actualizar os sistemas de informação em uso na instituição;
- g) Elaborar revistas e boletins sobre actividades desenvolvidas na área de gestão dos recursos naturais.

ARTIGO 12

Repartição de Administração e Finanças

São funções da Repartição de Administração e Finanças:

- a) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais a cargo e responsabilidade do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- b) Garantir as condições logísticas para o funcionamento do CDS-RECURSOS NATURAIS;
- c) Assegurar o movimento do expediente;
- d) Elaborar o plano orçamental;
- e) Manter actualizado o inventário e património;
- f) Garantir os serviços de apoio do CDS-RECURSOS NATURAIS.

ARTIGO 13

Pessoal

Os funcionários e trabalhadores do CDS-RECURSOS NATURAIS, regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE).

ARTIGO 14

Regulamento Interno

O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovará no prazo de noventa dias, após publicação deste Decreto, o Regulamento Interno do CDS-RECURSOS NATURAIS.

Decreto n.º 8/2003

de 18 de Fevereiro

O artigo 9 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, proíbe o depósito no solo ou no subsolo nacionais, bem como o lançamento para a água ou para a atmosfera, de substâncias tóxicas ou poluidoras, fora dos limites legalmente estabelecidos, daí que se torna necessário definir o quadro legal em que se deverá processar a gestão de substâncias poluidoras resultantes do funcionamento de unidades sanitárias.

Nestes termos ao abrigo do artigo 33 da referida lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre a Gestão de Lixos Bio-Médicos, em anexo, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento sobre a Gestão de Lixos Bio-Médicos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente regulamento define-se:

- a) **Monitor de Higiene e Segurança Ocupacional (técnico de higiene segurança ocupacional e ambiental):** é a pessoa designada em cada unidade sanitária para coordenar a gestão de lixos bio-médicos desde o local da sua geração até ao local da sua deposição final no interior ou não da unidade sanitária, assim como para providenciar treinamento e informação aos trabalhadores sobre questões de saúde ocupacional, segurança pública e ambiental associadas aos lixos bio-médicos e outros riscos de saúde e segurança.
- b) **Gestão de Risco:** significa a identificação sistemática de perigos, avaliação dos riscos associados com os perigos identificados e posteriormente o desenvolvimento de medidas de controlo para gerir os riscos associados com cada um dos perigos identificados.
- c) **Lixo:** são substâncias ou objectos sem utilidade para a unidade sanitária, que se eliminam, que se tem à intenção de eliminar ou que se é obrigado por lei a eliminar
- d) **Lixo Bio-Médico:** é o lixo resultante das actividades de diagnóstico, tratamento e investigação humana e veterinária.
- e) **Lixo Infeccioso:** é qualquer tipo de lixo que tenha entrado em contacto com tecidos humanos, sangue ou fluídos do corpo humano e animal. O lixo infeccioso pode também ser designado como lixo contaminado, lixo patológico, lixo bio-prejudicial ou qualquer outra terminologia usada para descrever lixo infeccioso.
- f) **Lixo Anatómico:** é todo o lixo constituído por fluídos, despojos de tecidos, órgãos, membros, partes de órgãos ou membros de seres humanos e animais de qualquer espécie, que são removidos ou libertados durante cirurgias, partos, biópsias e autópsias.
- g) **Lixo comum:** é todo o lixo que não tenha estado em contacto ou sido contaminado por tecido humano, sangue ou outros fluídos corporais, e que não esteja incluso em qualquer das categorias precedentes.
- h) **Lixo de medicamentos:** é todo o lixo constituído por produtos farmacêuticos fora de prazo, que não tenham outra utilidade para os pacientes ou unidades sanitárias, ou por materiais ou substâncias produzidas durante o fabrico e administração de produtos farmacêuticos, excluindo os citotóxicos.

- i) **Lixo Radioactivo:** é qualquer material contaminado por rádio-isótopos.
- j) **Lixo de Medicamentos Citotóxico:** é o lixo constituído por medicamentos citotóxicos usados no tratamento de doenças cancerígenas fora de prazo ou que não tenham outra utilidade para os pacientes ou unidades sanitárias.
- k) **Lixo Cortante e/ou perfurante:** é o lixo constituído por objectos ou dispositivos usados ou descartados possuindo extremidades, gumes, pontas ou protuberâncias rígidas e agudas que podem cortar, picar ou perfurar a pele humana.
- l) **Outro Tipo de Lixo:** é todo o lixo constituído por pequenas quantidades de lixo específico que tem o potencial de criar riscos especiais e que pode ser produzido em algumas unidades sanitárias com serviços altamente especializados.
- m) **Perigo:** é o potencial para degradar a qualidade do ambiente, prejudicar a saúde e a vida das pessoas ou danificar propriedades.
- n) **Risco:** significa a probabilidade de ocorrência de um perigo e as consequências resultantes desta ocorrência.
- o) **Substâncias Perigosas:** são os produtos químicos usados em laboratórios, radiografias e agentes químicos de esterilização e de limpeza.
- p) **Trabalhador Auxiliar:** significa pessoa sem vínculo laboral com a unidade sanitária, mas que lida com o lixo nela produzido.
- q) **Unidades Sanitárias:** significa hospitais, clínicas médicas, dentárias e veterinárias, laboratórios de pesquisas médicas, morgues e todos os outros serviços que podem produzir ou manusear o lixo bio-médico, ou ter capacidade de produzir lixo bio-médico, que possam colocar em risco o ambiente assim como a saúde e a segurança dos trabalhadores e do público em geral.

ARTIGO 2

Objecto

O presente regulamento tem como objecto o estabelecimento das regras para a gestão dos lixos bio-médicos, com vista a salvaguardar a saúde e segurança dos trabalhadores das unidades sanitárias, dos trabalhadores auxiliares e do público em geral e minimizar os impactos de tais lixos sobre o ambiente.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às unidades sanitárias, instituições de investigação, empresas ou pessoas que:

- a) Produzem ou manuseiam lixo bio-médico;
- b) Transportam lixo bio-médico;
- c) Eliminam lixo bio-médico;
- d) Estão empregues numa unidade sanitária que produz, manuseia ou elimina lixo bio-médico;
- e) Sejam doentes, trabalhadores ou visitantes numa unidade sanitária que produz, manuseia, transporta ou elimina lixo bio-médico.

ARTIGO 4

Competências em matéria de gestão de lixos bio-médicos

Em matéria de gestão de lixos bio-médicos compete ao:

1. Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental

- a) Emitir e divulgar directivas de cumprimento obrigatório para as unidades sanitárias e empresas relativas aos processos de gestão de lixos bio-médicos, incluindo transporte, armazenagem e deposição;

- b) Licenciar, ouvido o Ministério da Saúde e o Conselho Municipal, as viaturas, instalações e locais para o transporte, armazenagem e deposição de lixo bio-médico;
- c) Fiscalizar o cumprimento das normas do presente Regulamento assim como das directivas sobre gestão de lixos bio-médicos.

2. Ministério da Saúde:

- a) Desenvolver e manter actualizado, em coordenação com a instituição governamental responsável pela protecção do ambiente e com os conselhos municipais, um sistema de gestão de lixos bio-médicos;
- b) Garantir que se faça o tratamento do lixo infeccioso antes da sua destruição;
- c) Aprovar, após consulta à instituição governamental responsável pela protecção do ambiente, os planos de gestão de lixos bio-médicos de unidades sanitárias e empresas que lidem com lixos bio-médicos;
- d) Fiscalizar os processos de segregação do lixo bio-médico e realizar, em coordenação com outras entidades, auditorias sobre os processos e instalações para a armazenagem e destruição do lixo bio-médico;
- e) Garantir que a deposição final do lixo bio-médico dentro das unidades sanitárias não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
- f) Realizar acções de formação e capacitação em matéria de gestão de lixos bio-médicos;
- g) Supervisar, em coordenação com o Ministério do Trabalho, a actividade dos monitores e técnicos de higiene segurança ocupacional e ambiental nas unidades sanitárias.

CAPÍTULO II

Gestão do lixo bio-médico

ARTIGO 5

Plano de gestão de lixo bio-médico

1. Todas as unidades sanitárias, institutos de investigação e empresas abrangidas por este Regulamento, deverão desenvolver um Plano de Gestão do lixo bio-médico por elas produzido, contendo informação sobre:

- a) Os processos de gestão de risco:
 - Identificação dos perigos que cada tipo de lixo representa;
 - Determinação dos riscos associados com os perigos;
 - Determinação de medidas apropriadas para o controlo dos riscos;
 - Início da implementação das medidas de controlo e análise da sua eficácia.
- b) Os processos de hierarquia na gestão de lixo:
 - Prevenção e minimização do lixo;
 - Reciclagem do lixo;
 - Recuperação de recursos;
 - Tratamento do lixo;
 - Deposição do lixo.
- c) Deverá conter ainda, informações sobre:
 - Os procedimentos para o armazenamento e transporte no local do lixo bio-médico desde o ponto da sua geração até ao local da sua deposição final, quando a deposição final for no local;
 - Ou do ponto da geração até o lixo bio-médico deixar o recinto da unidade sanitária quando o ponto da deposição final for fora da unidade sanitária.

2. Os planos aludidos no número anterior deverão ser apresentados ao Ministério da Saúde.

ARTIGO 6

Obrigações específicas das unidades sanitárias, institutos de investigação e empresas que manuseiam lixo bio-médico

Para além das obrigações constantes do artigo anterior, são obrigações específicas das unidades sanitárias, institutos de investigação e empresas geradoras ou manuseadoras de lixo bio-médico:

- a) Minimizar a produção de lixo de qualquer espécie;
- b) Garantir a segregação dos diferentes tipos de lixo;
- c) Garantir o tratamento do lixo infeccioso antes da sua deposição;
- d) Assegurar a protecção de todos os trabalhadores contra incidentes envolvendo lixos e doenças resultantes da exposição ao lixo bio-médico;
- e) Garantir a protecção do público, dentro e fora dos limites das unidades sanitárias e empresas, contra incidentes e doenças envolvendo lixo bio-médico;
- f) Garantir que todo o lixo bio-médico que sai dos limites do perímetro da unidade sanitária tenha um risco potencial de contaminação mínimo para os trabalhadores que se encontram fora do perímetro da unidade sanitária e para o público em geral;
- g) Capacitar os seus trabalhadores em matéria de saúde, segurança ocupacional e ambiente;
- h) Garantir que a deposição final do lixo bio-médico dentro e fora das unidades sanitárias não tenha impacto negativo sobre o ambiente ou sobre a saúde e segurança públicas;
- i) Afectar um técnico especializado em matéria de higiene e segurança ocupacional e ambiental para a coordenação e supervisão do processo de gestão do lixo bio-médico.

CAPÍTULO III

Armazenagem e identificação de lixo bio-médico

ARTIGO 7

Normas para a armazenagem e identificação de lixo bio-médico

O processo de recolha e armazenamento do lixo bio-médico deverá ser efectuado de acordo com as disposições do presente capítulo para garantir a sua conformidade e harmonia com princípios e normas internacionais assumidas pelo país em Convenções internacionais sobre gestão de lixos.

ARTIGO 8

Segregação do lixo bio-médico

O lixo bio-médico deverá ser segregado de acordo com a sua periculosidade, devendo cada unidade sanitária e empresa manuseadora de lixos dispôr, no mínimo, de condições de acondicionamento para as seguintes categorias de lixo:

- a) Lixo infeccioso;
- b) Lixo cortante e/ou perfurante;
- c) Lixo anatómico;
- d) Lixo comum;
- e) Outro tipo de lixo.

ARTIGO 9

Identificação e armazenamento de lixo infeccioso

1. Os contentores de lixo infeccioso deverão ser identificados pela cor amarela, bem como quaisquer etiquetas de identificação com ele relacionados.

2. O lixo infeccioso deverá ser segregado em sacos plásticos amarelos ou, quando tal não seja possível, por quaisquer outros tipos de saco plástico ou contentor impermeável timbrado com uma etiqueta amarela com a inscrição “Lixo Infeccioso”.

3. Os contentores de lixo infeccioso deverão estar claramente identificados através do rótulo “Lixo Infeccioso” e deverão ser timbrados com o símbolo internacional para o Lixo Infeccioso abaixo indicado.



ARTIGO 10

Identificação e armazenagem de lixo cortante e/ou perfurante

1. O lixo cortante e/ou perfurante deverá ser guardado em contentores com paredes fortemente rígidas e devem ser pintados em amarelo a inscrição “Lixo cortante e/ou perfurante” impressa numa das partes proeminentes do contentor ou, quando tal não seja possível, timbrados com um rótulo amarelo com as palavras “Lixo Infeccioso”. O contentor deverá apresentar ainda o símbolo internacional para lixo infeccioso indicado no artigo anterior.

2. Os contentores para lixo cortante e/ou perfurante poderão ser feitos a partir de contentores farmacêuticos plásticos reciclados ou outros contentores fixos rígidos pintados de amarelo ou ostentando uma etiqueta amarela com as palavras “Lixo cortante e/ou perfurante”.

ARTIGO 11

Identificação e armazenagem de lixo anatómico

1. O lixo anatómico é considerado lixo infeccioso e deverá ser devidamente guardado em contentores, pelo mais curto período de tempo possível antes da sua deposição final, de acordo com as seguintes instruções:

- a) Pequenas quantidades do tecido humano e amostras biópsias deverão ser guardadas em plásticos amarelos, como os que são aqui indicados para o lixo infeccioso;
- b) Grandes quantidades de lixo anatómico deverão ser guardadas em contentores com paredes rígidas e impermeáveis com a inscrição “Lixo Infeccioso” em amarelo e contendo o símbolo de lixo infeccioso.

2. Sempre que possível dever-se-ão respeitar as práticas culturais da região onde se localiza a unidade sanitária, desde que tais práticas respeitem os interesses de protecção da saúde pública e do ambiente.

ARTIGO 12

Identificação e armazenagem do lixo comum

1. O lixo comum deverá ser colocado em sacos plásticos claros e transparentes que podem ser colocados em qualquer contentor ou recipiente adequado para o efeito.

2. Onde não for possível usar sacos plásticos transparentes para o acondicionamento desta categoria de lixo bio-médico, os contentores descritos no número anterior poderão ser usados, mas deverá ser em condições de que o seu conteúdo possa ser inspecionado sem que haja necessidade de se manusear fisicamente o seu conteúdo.

ARTIGO 13

Lixo de medicamentos

A armazenagem de lixo de medicamentos deverá ser efectuado num contentor timbrado “lixo de medicamentos” a ser depositado em local seguro.

ARTIGO 14

Substâncias perigosas

Todas as substâncias perigosas deverão ser depositadas por forma a que estejam em conformidade com as indicações para o efeito emitidas pelo seu fabricante e completamente rotuladas e informação sobre a sua toxicidade e tratamento a exposição accidental deve estar disponível para os seus manuseadores.

ARTIGO 15

Lixo radioactivo

1. O Ministério da Saúde deverá dispor de um registo de todo equipamento hospitalar que utilize fontes de materiais radioactivos no acto da importação.

2. O lixo radioactivo deverá ser seguramente armazenado e eficientemente protegido em contentores apropriados. As áreas de armazenamento deverão ser completamente seladas, de modo que não haja nenhuma possibilidade de os trabalhadores ou o público em geral terem contacto com os isótopos.

ARTIGO 16

Lixo de medicamento citotóxico

Deverão ser completamente armazenados em contentores, rotulados e guardados numa área segura.

CAPÍTULO IV

Deposição do lixo bio-médico

ARTIGO 17

Métodos de deposição do lixo bio-médico

1. As unidades sanitárias e empresas que manuseiam lixo bio-médico deverão demonstrar, através de um processo de avaliação de riscos realizado durante o desenvolvimento do Plano de Gestão de Lixo Bio-Médico, que a opção mais alta de deposição do lixo, conforme os métodos apropriados para cada tipo de lixos, foi seleccionada como a opção mais alta, tendo sido excluídas outras com recurso a um processo objectivo direccionado a protecção da saúde, segurança pública e do ambiente.

2. Qualquer unidade sanitária que não usar a opção mais alta para o tratamento dos seus lixos, deverá rever o seu plano de gestão de lixos de 2 em 2 anos, com a intenção de alcançar a opção mais alta para deposição do seu lixo.

ARTIGO 18

Deposição do lixo infeccioso

O lixo infeccioso deverá ser eliminado por recurso às formas de destruição final, abaixo indicadas por ordem de preferência, nomeadamente:

- a) Esterilização por autoclave, retalhação seguida de aterro do material inerte;
- b) Incineração sob alta temperatura;
- c) Esterilização química seguida de aterro;
- d) Incineração a baixa temperatura seguida de aterro dos resíduos;
- e) Deposição em aterro sanitário sob supervisão técnica.

ARTIGO 19

Deposição de lixo cortante e/ou perfurante

Os lixos cortantes e/ou perfurantes deverão ser eliminados por recurso às formas de destruição final, abaixo indicadas por ordem de preferência, nomeadamente:

- a) Esterilização por autoclave, retalhação seguida de aterro do material inerte;
- b) Incineração a alta temperatura;

- c) Esterilização química seguida de aterro;
- d) Prevenir a acessibilidade do lixo cortante e/ou perfurante através da encapsulação em cimento seguida de aterro;
- e) Incineração a baixa temperatura seguida de aterro dos resíduos.

ARTIGO 20

Deposição do lixo anatómico e de fontes de materiais radioactivos

1. Para a eliminação do lixo anatómico, o método a observar dependerá da quantidade e tipo do lixo, devendo-se para a escolha do método a usar, dar-se preferência àquele que garanta que qualquer risco de infecção seja mínimo.

2. O lixo anatómico deverá ser agrupado e eliminado de acordo com as categorias abaixo indicadas, nomeadamente:

- a) Pequenas quantidades de lixo anatómico incluindo, dentes, tecidos e amostras de biópsia que tenham sido colocadas em plásticos amarelos de lixo infeccioso ou outros recipientes aprovados devem ser destruídos usando-se os métodos prescritos para o lixo infeccioso, no artigo 18, conforme as prescrições abaixo detalhadas, por ordem de preferência:
 - Esterilização por autoclave, retalhação seguida de aterro do material inerte;
 - Incineração a alta temperatura;
 - Esterilização química seguida de aterro;
 - Incineração a baixa temperatura seguida de aterro dos resíduos;
 - Deposição em aterro sem tratamento sob supervisão técnica;
- b) Grandes quantidades de sangue e grandes quantidades de fluídos do corpo contaminados com sangue, deverão ser destruídos através de lançamento:
 - Num sistema de represa ou esgoto;
 - Numa cova segura dentro dos limites do estabelecimento;
- c) Grandes quantidades, incluindo grandes quantidades do tecido humano, órgãos, partes dos órgãos, membros, partes dos membros e fetos deverão ser destruídos através de:
 - Cremação,
 - Enterro,
 - Entrega aos familiares para eliminação de acordo com os ritos culturais/religiosos, desde que tais práticas respeitem os interesses de protecção da saúde pública e do ambiente;
- d) Placentas poderão ser destruídas através da:
 - Entrega aos familiares para eliminação de acordo com os ritos culturais/religiosos, desde que tais práticas respeitem os interesses de protecção da saúde pública e do ambiente;
 - Lançamento numa cova segura dentro dos limites do estabelecimento.

3. Todo o equipamento obsoleto contendo fontes radioactivas com avarias irreparáveis, bem como todo o lixo radioactivo deve ser removido para depósitos construídos de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA).

ARTIGO 21

Deposição do lixo comum e de outros lixos com riscos específicos

Estas categorias de lixos deverão ser tratadas por recurso ao método que se julgar mais conveniente, tendo em conta o disposto no artigo 17, uma vez que estes podem por vezes requerer práticas especiais de manuseamento ou de gestão.

ARTIGO 22

Deposição do lixo de medicamentos

Os lixos de medicamentos deverão ser eliminados por recurso às formas de destruição final, abaixo indicadas, nomeadamente:

- a) Lançamento para o sistema de esgotos;
- b) Lançamento para uma cova segura dentro dos limites da unidade sanitária;
- c) Antibióticos não usados poderão ser enterrados numa cova ou preferencialmente incinerados.

ARTIGO 23

Deposição do lixo de substâncias perigosas

1. Quaisquer químicos não utilizados nas unidades sanitárias poderão ser diluídos em água e despejados no sistema de esgotos ou deitados numa cova segura dentro dos limites das unidades sanitárias.

2. Todos os químicos devem ser completamente rotulados e a informação sobre a sua toxicidade e o tratamento à exposição acidental deve estar disponível aos trabalhadores da saúde. Se o fornecedor der conselhos específicos sobre a sua deposição, estes deverão ser observados para a deposição do lixo ou dos químicos em excesso.

ARTIGO 24

Deposição do lixo radioactivo

Para a deposição de lixo radioactivo, as unidades sanitárias com isótopos armazenados deverão iniciar contactos com os fornecedores iniciais dos isótopos ou com o país de origem dos isótopos, de modo a que estes possam ser seguramente reexportados de volta para o país de origem para deposição.

ARTIGO 25

Deposição do lixo de medicamento citotóxico

1. Se qualquer unidade sanitária tiver em seu poder lixo de medicamento citotóxico, este deverá ser completamente armazenado em contentores, rotulado e guardado numa área segura.

2. Deverá de seguida notificar o Ministério da Saúde, da presença desta categoria de lixos, para que este possa providenciar as orientações necessárias sobre a forma mais segura para a deposição deste lixo.

CAPÍTULO V

Transporte do lixo bio-médico

ARTIGO 26

Armazenagem nas unidades sanitárias de lixos bio-médicos

Todo o lixo bio-médico deverá ser armazenado num local seguro onde o acesso para o pessoal da unidade sanitária é restrito e o acesso para os doentes e demais público em geral é proibido.

ARTIGO 27

Transporte de lixos bio-médicos dentro das unidades sanitárias

1. O transporte de lixos bio-médicos no interior das unidades sanitárias, desde o ponto da sua geração até aos locais de armazenamento, tratamento e deposição deverá ser feito através de carroças ou carrinhas que tenham uma base e paredes sólidas e que sejam capazes de conter fluídos. Quaisquer derramamentos de lixo infeccioso, deverão ser contidos dentro

da carroça ou carrinha e o equipamento de transporte deverá ser desenhado e fabricado de modo a permitir uma lavagem e desinfecção fácil.

2. Nas unidades sanitárias, onde o lixo bio-médico não tenha qualquer tratamento para reduzir os riscos que este representa para a saúde, segurança pública e para o ambiente, até ao nível pelo menos equivalente do lixo municipal, a unidade sanitária deverá garantir que a segregação do lixo seja mantida durante o armazenamento, transporte e deposição final deste.

ARTIGO 28

Transporte de lixos bio-médicos fora das unidades sanitárias

Os lixos bio-médicos só poderão ser transportados para fora das unidades sanitárias em viaturas previamente licenciadas para o efeito, pelo Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, para recolher e transportar estes tipos de lixos.

ARTIGO 29

Critérios para o licenciamento das viaturas de transporte de lixos bio-médicos

1. Para a aprovação do modelo e condições para o licenciamento de uma viatura para o transporte de lixo bio-médico, de acordo com os requisitos prescritos neste Regulamento, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, deverá enviar o pedido para o Ministério da Saúde, que poderá tomar uma das seguintes decisões:

- a) Recomendar a aprovação do pedido;
- b) Recomendar a aprovação do pedido mediante observância de algumas condições;
- c) Recomendar a rejeição do pedido de licenciamento para salvaguarda da saúde pública.

2. Para a tomada de decisão, o Ministério da Saúde, observará dentre outros os seguintes critérios:

- a) Qualquer tratamento do lixo bio-médico para reduzir o risco para a saúde, segurança pública e para o ambiente antes da deposição final;
- b) O risco potencial para a saúde, segurança pública e para o ambiente que o lixo médico representa durante o seu transporte;
- c) A capacidade da viatura de recolha do lixo, conter o lixo bio-médico, mantê-lo seguro e sem acesso para pessoas não autorizadas;
- d) A capacidade da viatura de recolha do lixo conter quaisquer fluídos que possam escapar ou ser libertados pelo lixo bio-médico;
- e) As práticas de manuseamento necessárias para carregar as viaturas de recolha de lixo bio-médico e quaisquer riscos que isso possa causar aos trabalhadores associados das unidades sanitárias, às viaturas da recolha de lixo, bem como ao público em geral;
- f) A capacidade de se limpar e desinfetar a viatura depois da recolha e destruição de um carregamento de lixo bio-médico, e
- g) Os procedimentos operacionais da organização que providencia o serviço de recolha do lixo e operação da viatura de recolha do lixo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 30

Infracções

1. Constituem infracções administrativas e puníveis com pena de multa entre 50 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT, para além de imposição de outras sanções previstas na lei o embaraço ou obstrução, sem justa causa, à realização das atribuições cometidas às entidades referidas neste Regulamento.

2. Constituem infracções puníveis com pena de multa entre 100 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT, os seguintes factos:

- a) A não observância das disposições estipuladas nos capítulos III, IV e V do presente Regulamento;
- b) Não cumprimento das recomendações exaradas no âmbito de um processo de auditoria ambiental;
- c) Reincidência.

3. A aplicação da multa prevista no n.º 2 do presente artigo, pode resultar como pena acessória, à ordem de encerramento da actividade até a sua conformação com as disposições legais, dependendo da gravidade dos danos causados à saúde pública, trabalhadores e ao ambiente.

ARTIGO 31

Graduação das multas

1. As multas dispostas no número 1 do artigo anterior são graduadas do seguinte modo:

- a) É aplicado o valor mais baixo para os casos primários ou em que se verifiquem embaraços à realização da actividade inspectiva nos termos deste Regulamento.
- b) É aplicado o valor mais alto nos casos em que a realização da actividade inspectiva não ocorre por razões imputáveis ao infractor e este tenha agido com dolo.

2. As multas dispostas no número 2 do artigo anterior são graduadas do seguinte modo:

- a) É aplicado o valor de 100 000 000, 00 MT para os casos dispostos na alínea a) do n.º 2 do artigo 30 do presente Regulamento;
- b) É aplicado o valor de 150 000 000, 00 MT para os casos dispostos na alínea b) do n.º 2 do artigo 30 do presente Regulamento;
- c) É aplicado o valor de 200 000 000, 00 MT para os casos dispostos na alínea c) do n.º 2 do artigo 30 do presente Regulamento.

ARTIGO 32

Cobrança de multas

1. O infractor dispõe de quinze dias para pagar a multa aplicada, contados a partir da data de recepção da notificação.

2. Decorrido o prazo supra estipulado sem que o infractor tenha procedido ao respectivo pagamento, o auto será remetido ao Juízo Privativo de Execução Fiscal, para execução.

ARTIGO 33

Destino dos valores das multas

1. Os valores das multas estabelecidos no presente Regulamento serão actualizados sempre que se mostre necessário por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças, para a Coordenação da Acção Ambiental e da Saúde.

2. Os valores das multas estabelecidos no presente diploma terão o seguinte destino:

- a) 30% para o Fundo do Ambiente (FUNAB);
- b) 40% para o Orçamento do Estado,
- c) 30% para o reforço dos serviços de fiscalização.

Notas explicatórias**Lixo infeccioso**

O Lixo Infeccioso pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo infeccioso se eles satisfizerem a definição acima indicada:

Exemplos do lixo infeccioso	
Condimentos	Ligaduras
Almofadas infectadas com tecido, sangue ou fluídos do corpo	Papel infectado com tecido, sangue ou fluídos do corpo
Fraldas	Sacos de sangue
Sacos IV e doação de conjuntos sem lixo contundente	Sacos de drenagem
Garrafas de drenagem	Tubos de drenagem
Tubos naso-gástricos	Seringas sem agulhas
Recipientes de esputo	

Lixo perfurante e/ou cortante

O lixo perfurante e/ou cortante pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo perfurante e/ou cortante se satisfizerem a definição acima indicada:

Exemplos do lixo perfurante e/ou cortante	
Seringas com agulhas anexadas	Conjuntos de intravenosos de doação
Agulhas hipodérmicas	Lâminas escalpelo
Espigas intravenosas	Suture agulhas
Lancetas	Pipetas pasteurizadas
Qualquer vidro partido	Ampolas quebradas/abertas

Lixo anatómico

O lixo anatómico pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo anatómico se eles satisfizerem a definição.

Exemplos de lixo anatómico	
Tecido humano	Membros ou parte dos membros
Amostras biópsias	Fetos
Placenta	Órgãos ou parte dos órgãos
Grandes quantidades de sangue	Grandes quantidades de fluído contaminado com sangue
Dentes	

Lixo genérico

O lixo genérico pode incluir os artigos listados na tabela abaixo indicada mas outros artigos podem também ser considerados como lixo genérico se eles satisfizerem a definição acima indicada:

Exemplos do lixo genérico	
Restos de comida	Lixo geral de cozinha
Material orgânico de origem não humana	Latas de bebidas, vidro e garrafas plásticas
Jornais/Magazines	Papel de escritório
Material de embrulho	Toalhas de papel não contaminadas
Embrulhos de comida	Pacotes de cigarros/tabaco
Beatas de cigarros	Clipes metálicos de papel/aperadores
Lapiseiras, lápis e borrachas	Cartuchos de impressoras usados

Outro tipo de lixo

Os tipos do lixo cobertos neste artigo estão indicados na tabela abaixo inserida.

Outro tipo de lixo	
Lixo farmacêutico	Substâncias perigosas
Lixo radioactivo	Lixo de medicamento citotóxico